

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 468, de 2019

## PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2019

Cria o Cartão Nacional de Vacinação  
On Line

**Autores:** Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira  
Jr. e Deputado General Peternelli

**Relator:** Deputado Celso Sabino

### I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas cinco Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe que todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, devem registrar as informações da vacinação no sistema da carteira digital de vacinação, uma vez que muitas pessoas utilizam clínicas privadas de vacinação, sendo que esses dados são importantes para um real dimensionamento da cobertura vacinal em uma região.

A Emenda nº 2 propõe que as informações registradas nos sistema eletrônico da carteira digital de saúde sejam considerados “dados pessoais sensíveis” a fim de atrair a proteção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tanto para guarda quanto para o tratamento dessas informações.

A Emenda nº 3 veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar as informações contidas no Cartão de Vacinação Online



para proibir ou restringir a livre circulação e o acesso de pessoas a quaisquer locais, públicos ou privados.

A Emenda nº 4 propõe a criação de uma carteira nacional de vacinação digital, onde serão registradas as vacinas recebidas, sendo único documento válido para comprovação a vacinação, e estabelece prazo de 3 anos para União, Estados e Municípios digitalizarem as informações constantes no cartão de vacinação.

A Emenda nº 5 propõe a criação de um cartão nacional de vacinação digital, integrado ao Conecte SUS, acessível por aplicativos para dispositivos móveis ou página da rede mundial de computadores.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas que as emendas apresentadas suscitaram importantes discussões. Após amplo diálogo com os Líderes Partidários, com o debate exaustivo das Emendas apresentadas e do próprio PL, chegamos às seguintes conclusões:

Na Comissão de Seguridade Social e Família somos pelo acolhimento total das Emendas de Plenário nº 1 e 2, pelo acolhimento parcial das Emendas de Plenário nº 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PL anexa, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 3 por não se tratar matéria diretamente relacionada ao projeto de lei em análise.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade e antijuridicidade das Emendas de Plenário nº 2 e 3, uma vez que a própria Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelece que informações relacionadas à saúde são consideradas dados pessoais sensíveis



e para qual finalidade poderão ou não ser utilizadas; e pela constitucionalidade e antijuridicidade das Emendas de Plenário nº 4 e 5,

restando assim prejudicada a análise de técnica legislativa de ambas.

Plenário, em 29 de abril de 2021.

Deputado **CELSO SABINO** (PSDB-PA)

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219617096300>



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2019

Altera a redação da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir carteira digital de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, para dispor sobre a carteira digital de vacinação.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É instituída a Carteira Digital de Vacinação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Serão registradas na carteira digital de vacinação as seguintes informações:

I- Nome completo do seu titular, filiação, data de nascimento, endereço, telefone para contato e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II- Vacina aplicada com especificação do nome comercial, lote e data de validade;

§ 2º O estabelecimento de saúde, público ou privado, onde foi realizado o procedimento de vacinação deverá registrar as informações previstas neste artigo no sistema informatizado da carteira digital de vacinação.

§ 3º Não sendo possível registrar as informações previstas neste artigo no sistema informatizado da carteira digital de vacinação, elas devem ser registradas em



formulário próprio e enviadas a unidade de saúde mais próxima que seja dotada de acesso a sistema informatizado.

§ 4º As informações da Carteira Digital de Vacinação poderão ser acessadas pelo cidadão mediante cadastro no Ministério da Saúde e contemplarão também o Certificado Internacional de Vacinação, conforme legislação vigente.

§ 5º O Carteira Digital de Vacinação deverá estar disponível preferencialmente por meio de aplicativo para acesso em dispositivos móveis ou equivalentes e por meio de acesso a perfil do usuário em sítio na rede mundial de computadores.

§ 6º O sistema informatizado da Carteira Digital de Vacinação deve avisar automaticamente seu titular da necessidade de comparecer a uma unidade de saúde para atualização da Carteira Digital de Vacinação.

§ 7º As informações ficarão disponíveis para acesso em todas as unidades de saúde instaladas no Brasil, respeitado o sigilo dos usuários.

§ 8º A manutenção e auditoria do sistema da carteira digital de vacinação é responsabilidade do gestor da esfera federal de Sistema Único de Saúde. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 29 de abril de 2021.

Deputado **CELSO SABINO** (PSDB-PA)

Relator

